

Lei 8.069/90. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. (art. 225 a 258-C)

Título VII

Dos Crimes e Das Infrações Administrativas

Capítulo I

Dos Crimes

Seção I

Disposições Gerais

Art. 225. Este Capítulo dispõe sobre crimes praticados contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes definidos nesta Lei as normas da Parte Geral do Código Penal e, quanto ao processo, as pertinentes ao Código de Processo Penal.

Art. 227. Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no [inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência. [\(Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#)

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independará da pena aplicada na reincidência. [\(Incluído pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#)

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

~~Art. 233. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura: [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997\)](#)~~

~~Pena - reclusão de um a cinco anos: [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997\)](#) :~~

~~§ 1º Se resultar lesão corporal grave: [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997\)](#) :~~

~~Pena - reclusão de dois a oito anos: [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997\)](#) :~~

~~§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima: [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997\)](#) :~~

~~Pena - reclusão de quatro a doze anos: [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997\)](#) :~~

~~§ 3º Se resultar morte: [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997\)](#) :~~

~~Pena - reclusão de quinze a trinta anos: [\(Revogado pela Lei nº 9.455, de 7.4.1997\)](#) :~~

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: [\(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:~~

~~Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.~~

~~Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.~~

~~Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória: [\(Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)~~

~~Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente. [\(Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: [\(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)~~

~~I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;~~

~~II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar. [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

~~Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:~~

~~Pena - reclusão de um a quatro anos.~~

~~Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: [\(Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)~~

~~Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.~~

~~§ 1º Incorre na mesma pena quem: [\(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)~~

~~I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;~~

~~II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;~~

~~III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo.~~

~~§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos: [\(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)~~

~~I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;~~

~~II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.~~

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º – Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º – As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 1º – A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 2º – Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – agente público no exercício de suas funções; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

§ 3º – As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008\)](#)

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

~~Pena –detenção de seis meses a dois anos, e multa.~~

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003\)](#)

~~Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:~~

~~Pena –detenção de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.~~

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: [\(Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015\)](#)

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2^a desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: [\(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000\)](#)

~~Pena –reclusão de quatro a dez anos, e multa.~~

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. [\(Redação dada pela Lei nº 13.440, de 2017\)](#)

§ 1^o Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000\)](#)

§ 2^o Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000\)](#)

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1^o Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Capítulo II

Das Infrações Administrativas

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 246. Impedir o responsável ou funcionário de entidade de atendimento o exercício dos direitos constantes nos incisos II, III, VII, VIII e XI do art. 124 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ~~ou a suspensão da programação da emissora até por dois dias, bem como da publicação do periódico até por dois números.~~ [\(Expressão declarada inconstitucional pela ADIN 869\).](#)

~~Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável: [\(Vide Lei nº 13.431, de 2017\) \(Vigência\) \(Revogado pela Lei nº 13.431, de 2017\) \(Vigência\)](#)~~

~~Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso. [\(Revogado pela Lei nº 13.431, de 2017\) \(Vigência\)](#)~~

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao ~~pátrio poder~~ poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: [\(Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

~~Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:~~

~~Pena - multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.~~

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres: [\(Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009\).](#)

Pena – multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.038, de 2009\).](#)

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. [\(Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009\).](#)

§ 2º - Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. [\(Incluído pela Lei nº 12.038, de 2009\).](#)

Art. 251. Transportar criança ou adolescente, por qualquer meio, com inobservância do disposto nos arts. 83, 84 e 85 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo ~~em horário diverso do autorizado~~ ou sem aviso de sua classificação: [\(Expressão declarada inconstitucional pela ADI 2.404\).](#)

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 256. Vender ou locar a criança ou adolescente fita de programação em vídeo, em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78 e 79 desta Lei:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se a pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da revista ou publicação.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção: [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais). [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

Art. 258-C. Descumprir a proibição estabelecida no inciso II do art. 81: [\(Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015\)](#)

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); [\(Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015\)](#)

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. [\(Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015\)](#)